

tunidade de sua aposentadoria, está no exercício do cargo de mais alto padrão de sua carreira, ou no de cargo isolado.

Acresce que o vocábulo *ocupante*, no inciso III, há de ser interpretado à luz do sentido, que lhe é próprio, no inciso II. E ali a palavra está empregada, sem sombra de dúvida, para designar “aquêlle que ocupa”.

7. O princípio fundamental da hermenêutica sistemática é aquêlle, segundo o qual os diversos dispositivos de uma lei se integram num todo orgânico, de tal sorte que a interpretação de cada um dêles deve harmonizá-lo com os demais.

Por isso mesmo a inteligência do art. 184, III, do Estatuto dos Funcionários Civis da União há de ser tal que não se choque com o disposto no art. 180, a saber :

“Art. 180. O funcionário que contar 35 anos de serviço público será aposentado :

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º No caso da letra *b* dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção”.

Admitida a aplicação do inciso III do art. 184 a funcionários que, ao se aposentarem, já não fôsssem ocupantes de cargo em comissão, nenhum sentido teria o art. 180.

8. É no art. 180. § 1.º, que a hipótese vai encontrar solução. Com efeito, o requerente exerceu, por mais de 10 anos, funções gratificadas e, por mais de dois anos, o cargo em comissão. Cabem-lhe, por isso mesmo, as vantagens do cargo de melhor padrão. Não lhe cabem, porém, as vantagens do art. 184, não só porque, ao se aposentar, já não exercia a comissão, mas também porque o § 2.º do art. 180 veda expressamente a cumulação dos benefícios constantes dos dispositivos citados.

Por isso mesmo consideramos tècnicamente perfeita a conclusão a que chegou o Diretor da Divisão do Regime Jurídico do DASP, no sentido

de ser alterado “o decreto de aposentadoria do interessado, a fim de, fundamentado-a nos dispositivos já invocados e, ainda, no § 1.º do art. 180 da Lei n.º 1.711, de 1952, conferir àquele as vantagens do cargo em comissão que exerceu durante mais de dois anos”.

É também êsse o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 21 de agôsto de 1964.

MANOEL NIEDERHAUER TAVARES CAVALCANTI
Procurador do Estado

FUNCIONÁRIO ELEITO PARA MANDATO LEGISLATIVO. CONDIÇÕES DO AFASTAMENTO

Refere-se o presente processo ao pedido de licença formulado pelo Médico, nível 26, matrícula 46.429, lotado no Hospital Geral D. Pedro II, Dr. Saulo Pinto Moreira, a fim de que possa exercer o mandato de Vereador à Câmara Municipal de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.

Para o efeito pretendido, o requerente fêz anexar certidão extraída do competente Livro de Têrmos de Posse e Compromisso, através do qual deixou provado que tomou posse como Vereador daquela Câmara Municipal aos 25-11-1963.

Trata-se de matéria que, a esta altura, dispensa maiores considerações, à vista de reiterados pronunciamentos e decisões dos órgãos administrativos competentes, sobretudo de pareceres da Consultoria Geral da República e da Consultoria Jurídica do DASP, acolhidos, em inúmeros julgados, pelo Supremo Tribunal Federal.

Lei, doutrina e jurisprudência autorizam o afastamento do funcionário a investir-se em mandato legislativo, acolhendo critérios que harmonizam o interesse da Administração com o exercício do mandato popular. Até mesmo certas peculiaridades, atinentes ao exercício do mandato de Vereador, — inicialmente óbices à negação do afastamento — já agora não merecem acolhida, face à jurisprudência firmada.

Segue-se, não obstante, o exame da hipótese em aprêço, em face da legislação específica, bem assim dos ensinamentos doutrinários e dos conceitos e limitações impostos pela jurisprudência da Côrte Suprema.

II

O afastamento de servidor estadual, para o exercício de mandato eletivo, constitui matéria expressamente disciplinada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado — Lei n.º 880, de 17-9-1956, cujo art. 77 assim prescreve :

“Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude :

VIII — Desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

O dispositivo legal transcrito corresponde — e até com idêntica redação — ao art. 79, item VIII, do vigente Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União — Lei n.º 1.711, de 28-10-1952. E guarda harmonia com o art. 50 da Constituição Federal, consoante o qual :

“Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria”.

Óbvio que a Constituição Federal disciplina, tão somente, o mandato federal. Ocorre porém que o Estatuto Estadual alargou a providência contida na Lei Maior, de modo a abranger, amplamente, a situação do servidor público da Guanabara, eleito para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Diz CONTREIRAS DE CARVALHO, comentando o dispositivo estatutário em exame :

“... o Estatuto, inovando a êsse respeito, incluiu, também, o desempenho de função legislativa dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios” (*Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado*, vol. I, pág. 225).

É assim, em face de preceito legal expresso, que ao servidor estadual há-de ser assegurado o afastamento do cargo, para o exercício de mandato eletivo. O lapso de tempo correspondente ao exercício do mandato, contudo, só é válido para promoção por antiguidade e aposentadoria, salvo se lei expressa dispuser de outra forma.

III

Quando o afastamento é solicitado — como ocorre na hipótese — para o exercício do mandato de Vereador, esclarecimentos prévios se impõem à sua autorização. Em casos tais, a Administração decidirá levando em conta :

- a) o período de duração das atividades legislativas e o dever do servidor apresentar-se ao serviço, ao término de cada sessão legislativa;
- b) se o exercício da vereança é gratuito ou remunerado.

Êsses aspectos, disciplinados, em cada Estado, pela respectiva Lei Orgânica dos Municípios, têm sido levados ao conhecimento do Judiciário. Estratificou-se a jurisprudência no sentido de assegurar ao servidor estadual o direito ao afastamento do cargo para o exercício da vereança. Mas êsse afastamento só é legítimo durante o período de cada sessão legislativa, finda a qual deverá o servidor reassumir o seu cargo. Se gratuito o mandato, o afastamento deverá ser autorizado com o direito à percepção aos vencimentos próprios do cargo; — se remunerado o mandato, o afastamento ocorrerá sem vencimentos.

A propósito desses aspectos, o DASP, louvando-se, sempre, em pareceres da Consultoria Geral da República, e do seu próprio Consultor Jurídico, firmou a seguinte jurisprudência administrativa :

“É legítima a percepção de vencimentos do cargo quando o mandato eletivo de vereador exercido pelo funcionário federal é gratuito” (Parecer do DASP, in *Rev. de Dir. Adm.*, vol. 37, págs. 375/376).

“O tempo de serviço a contar-se no caso de exercício de mandato legislativo, por servidor estável, deverá corresponder aos dias de sessão da Assembléia ou Câmara” (DASP — parecer no processo n.º 2.958-49, publicado na *Rev. de Dir. Adm.*, vol. 18, págs. 283/284).

“A acumulação do exercício do mandato com a função pública, bem como a dos respectivos proventos, é proibida. O interessado deverá afastar-se do exercício da função durante os períodos de sessões da Câmara e reassumir ao seu término.

“O alcance da expressão “enquanto durar o mandato”, contido no art. 50 da Constituição, aplicável, por extensão, aos eleitos para as Assembléias Legislativas locais, há-de sofrer restrições com base no art. 97, n.º VIII, do Estatuto dos Funcionários” (Parecer do Consultor-Jurídico do DASP, Doutor CARLOS MEDEIROS SILVA, *Rev. de Dir. Adm.*, vol. 13, páginas 412/415).

“O funcionário federal eleito vereador poderá ser promovido por merecimento, atendendo a que durante cada ano terá mais dias de exercício do cargo do que do mandato” (Parecer do Consultor-Jurídico do DASP, *Rev. de Dir. Adm.*, vol. 15, págs. 302/304).

No mesmo sentido, é o entendimento do Judiciário :

“O vereador municipal não se acha dispensado do exercício do cargo público efetivo durante o intervalo das sessões da Câmara” (Acórdão do STF no recurso de mandado de segurança n.º 1.041, publicado na *Rev. de Dir. Adm.*, vol. 26, páginas 147/148).

“É constitucional a lei estadual que autoriza o afastamento do cargo, do funcionário eleito Vereador, *somente nos dias da sessão legislativa*” (TJSP, Agravo de Petição n.º 78.102, acórdão in *Rev. de Dir. Adm.*, vol. 51, págs. 173/177).

“O funcionário municipal eleito Vereador não está dispensado do exercício do cargo efetivo que ocupa na Prefeitura durante o interregno das sessões da Câmara Municipal” (TJRGS, *Rev. de Dir. Adm.*, vol. 15, págs. 216/216-v).

IV

Ante as razões invocadas, assim concluo :

a) ao requerente deverá ser assegurado afastamento para que exerça o mandato de Vereador;

b) o afastamento a ser autorizado somente compreenderá os períodos de atividades de cada sessão legislativa; ultimados os trabalhos de cada sessão, o servidor deverá apresentar-se ao serviço, para reinício de suas atividades funcionais;

c) se o mandato a exercer for gratuito, o afastamento deverá ser autorizado com os vencimentos próprios do cargo de que é titular; se remunerado o exercício da vereança, o afastamento não compreenderá aqueles vencimentos.

Para a fiel observância deste parecer, caso aprovado por Vossa Excelência, deverá o requerente completar a instrução do processo, anexando certidões que esclareçam se o mandato é gratuito, ou não, bem assim quais os períodos de funcionamento da Câmara, correspondentes a cada sessão legislativa.

São peças básicas para a concessão do afastamento, mas que não constam do processo.

É como penso, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1964.

EUGÊNIO DE VASCONCELLOS SIGAUD
Procurador-Geral do Estado

FUNCIONÁRIOS. VANTAGENS RESTRINGIDAS POR LEI SUPERVENIENTE. EFEITOS. DIREITOS ADQUIRIDOS (*)

Os elementos informativos encaminhados a esta Procuradoria Geral pela Secretaria de Administração dão conta de problemas que surgiram

(*) Transcrevemos adiante o despacho do Sr. Secretário de Administração e o parecer do Sr. Secretário de Justiça, no processo a que se refere o trabalho acima publicado:

côm a revogação das Leis ns. 15, de 1960, e 331 de 1963, e a conseqüente vigência de regra legal nova conferindo às licenças para tratamento de saúde efeitos mais restritos do que aqueles determinados pela legislação referida.

Em termos sintéticos, a questão pode ser assim exposta: pela prédica estatutária, as licenças para tratamento de saúde não produziam qualquer efeito sobre a freqüência do servidor; não tinham, para tal fim, existência

01-20.342-64 — Of. 20 PCS-64 — “À Sra. Diretora do Departamento de Pessoal: Junto a interpretação dada à Lei 578/64 pelo Secretário de Justiça, Prof. ALCINO SALAZAR, concorde com a interpretação dada pela Procuradoria. Devem ser seguidos os referidos pareceres na aplicação da referida Lei”.

APLICAÇÃO DA LEI 578/64

1. A Lei 880, de 17-11-1956 (Estatuto dos Funcionários do Estado), ao dispor sobre o tempo de serviço, declarou, no art. 77, que seria considerado de efetivo exercício, o afastamento em virtude de férias, casamento, luto, licença especial etc. não estando aí incluído o tempo de licença para tratamento de saúde. Este, assim, não seria contado, de modo geral, como de efetivo exercício.

Para o efeito, especialmente, de aposentadoria, dispôs o artigo seguinte, 78, estabelecendo que seria computado integralmente o tempo ou o período de serviço relativo a diversas situações, sem mencionar, igualmente, o de licença para tratamento de saúde.

2. Veio a Lei 15, de 11-8-1961, promulgada pela Assembléia e, modificando o disposto no citado artigo 77 do Estatuto, mandou considerar como de efetivo exercício o das licenças concedidas também para tratamento de saúde.

Dá por diante, então, o tempo de serviço compreenderia os períodos de licença para tratamento de saúde.

Não se especificou se esse tempo se referia às licenças concedidas de então por diante ou se compreenderia o tempo das licenças anteriormente concedidas e gozadas.

3. A exclusão desse tempo de licenças anteriores em relação às disposições da Lei nova ficou bem e claramente demonstrada em lúcido e judicioso parecer do Procurador do Estado, Dr. PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, publicado na *Revista de Direito Administrativo*, volume 73, página 422, e mencionado no parecer que proferiu no Processo n.º 01.20.342.

Assim, não se deveria contar como de efetivo exercício, nem no todo nem em parte, o tempo de serviço anterior à Lei 15/61.

4. Veio depois a Lei 331, de 15-5-1963, também promulgada pela Assembléia, que ampliou o benefício nestes termos:

“Art. 1.º — Na aplicação do item X do art. 77 da Lei 880, serão consideradas as licenças concedidas desde o ingresso do funcionário público no serviço público estadual.

.....
Art 3.º — O texto do item X do art. 77 da Lei 880 de 17-11-1956, modificado pela Lei 15 de 11-8-1961, só não será aplicado ao servidor que, nesse última data, já se encontrava definitivamente na condição de inativo”.

A nova lei dispôs assim abertamente, declaradamente, quanto a fatos do passado, em seus efeitos e conseqüências.

Levou o benefício aos últimos extremos.

Assim, todos aqueles funcionários que na ocasião haviam completado tempo